



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 805 DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

*“INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO
À DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIJÓ, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU e ele PROMULGA e SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Feijó – AC, o Programa Municipal de Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde manterá trabalho permanente de esclarecimentos e orientações sobre as formas de prevenir a Dengue, Chikungunya e Zika, por meio dos setores responsáveis pela Vigilância em Saúde, dispondo para tanto da Ação dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate a Endemias - ACE, bem como do trabalho preventivo, articulado com as Escolas do Município e os Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 3º. Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades e terrenos limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, de modo a evitar as condições que proporcionem a instalação e proliferação dos mosquitos “*Aedes Aegypti*” e “*Aedes Albopictus*”, que são os vetores transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika.

Art. 4º. Os responsáveis por borracharias, desmanches, depósitos de materiais destinados à reciclagem, depósitos de veículos e outros estabelecimentos do gênero, ficam obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros que propiciem a proliferação dos vetores já mencionados no art. 3º, de forma a não permitir a instalação e proliferação dos mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika.

Parágrafo único: Utilizar cobertura fixa, ficando vetado o uso de lonas ou



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FELJÓ
GABINETE DO PREFEITO

plásticos, a fim de evitar a formação de bolsões acumuladores de água proveniente de chuva.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas daqueles que contenham terra ou areia até a borda superior do vaso.

Art. 6º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios, tanto os proprietários quanto os construtores, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o devido descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º. Ficam os proprietários/possuidores de imóveis onde exista piscina, valas abertas, muros construídos com pneus ou depósito de pneus obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação e proliferação de mosquitos.

Art. 8º. Nas residências e nos estabelecimentos públicos e comerciais, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, cisternas, latões, tonéis e congêneres, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tapadas com vedação segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo único: As lixeiras instaladas nas calçadas devem estar altas do chão, a fim de evitar que animais rompam as embalagens, e ser impermeáveis, evitando o acúmulo de água.

Art. 9º. Os locais de armazenamento de materiais deverão:

- I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; e III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado.

Parágrafo único: Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá ações de Vigilância em Saúde como fiscalização, orientação e prevenção.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ
GABINETE DO PREFEITO

visando desta forma, evitar hábitos e práticas que exponham toda população ao risco de contrair doenças relacionadas aos mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunia e Zika.

Art. 11. As infrações às disposições desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de locais que ofereçam risco eminente de proliferação de vetores ou quando não atendidas às orientações realizadas pelos agentes de fiscalização:

II - médias, de 1 (um) a 3 (três) focos;

III - graves, de 4 (quatro) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssima, de 7 (sete) ou mais focos.

§ 1º Ficam os Agentes de Combate à Endemias e os Fiscais Sanitários autorizados a notificar, e realizar a conferência do cumprimento do prazo.

§ 2º Fica o Agente Fiscal Sanitário, o Fiscal Sanitário e os Fiscais de Tributos e Obras, por meio desta Lei, autorizados a classificar as infrações e aplicar as penalidades aos infratores.

Art. 12. Esgotado o prazo concedido pelos Agentes de Combate a Endemias e/ou Fiscais Sanitários, que poderá ser de no máximo 05 (cinco) dias, sem que a devida medida mitigadora fora adotada, o fisco expedirá o auto de infração e aplicará a penalidade ao responsável, de acordo com as seguintes graduações:

I – Para as infrações **Leves**, pagamento de multa, correspondente a **3 UFMF** (Unidade fiscal Município Feijó);

II – Para as infrações **Médias**, pagamento de multa, correspondente a **5 UFMF** (Unidade fiscal Município Feijó);

III – Para as infrações **Graves**, pagamento de multa, correspondente a **10 UFMF** (Unidade fiscal Município Feijó); e

IV – Para as infrações **Gravíssimas**, pagamento de multa correspondente a **15 UFMF** (Unidade fiscal Município Feijó).

§ 1º Todas as multas aplicadas terão como vencimento o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos, para seu pagamento. Vencido este prazo e não quitado o débito, o mesmo correrá os encargos de juro, multa e correção monetária conforme legislação vigente.

§ 2º Nos casos de reincidência das infrações citadas no artigo 11, desta Lei, as



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FELJÓ
GABINETE DO PREFEITO

multas descritas neste artigo serão aplicadas e cobradas com acréscimo de 100% do ato infracional.

§ 3º Mesmo nas situações que não seja detectada a presença de foco do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika, mas se constate a reiterada omissão do proprietário/responsável, poderá ser aplicada a penalidade prevista no inciso I, deste artigo.

Art. 13. Caso as providências necessárias para cumprimento da presente lei não sejam tomadas espontaneamente, ou atendido o prazo de notificação do setor competente, o Município executará os serviços pertinentes e lançará o valor despendido a débito do proprietário/responsável, caracterizando-se como débito não-tributário, passível de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 14. Sempre que caracterizada a situação de iminente perigo, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença.

§ 1º Inclui-se dentre as medidas que podem ser adotadas para contenção da proliferação e disseminação do vetor da dengue, o ingresso forçado nas residências e estabelecimentos particulares, nos casos de imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário/responsável, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde pública, observado o disposto no inciso XXV, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil e no inciso IV, §1º, do art. 1º da Lei nº 13.301 de 27 de junho de 2016.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FELIÓ
GABINETE DO PREFEITO

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§ 3º Quando houver a necessidade de ingresso forçado nas residências e estabelecimentos particulares, o agente público competente, lavrará auto de infração e emitirá um relatório circunstanciado.

§ 4º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial.

§ 5º Constarão no relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Art. 15 A recusa ao atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto - Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 16. A competência pela fiscalização das disposições desta Lei, fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através dos setores e servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde, e a aplicação das penalidades previstas, fica a cargo dos fiscais municipais, conforme prevê art.11 desta lei.

Art. 17. Os valores arrecadados, oriundos das multas referidas no artigo 12 desta Lei, serão destinados, integralmente ao Fundo Municipal de Saúde em conta específica da Vigilância em Saúde.

Art. 18. É facultada a cobrança das multas e dos gastos decorrentes de abertura, fechamento, e limpeza de imóveis desocupados ou abandonados realizados às expensas do Município para combate de criadouros e foco vetor do mosquito *Aedes Aegypti*, juntamente com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 19. Em sendo necessário, o Poder Executivo Municipal regulamentará a


presente Lei por Decreto, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Feijó-Ac, 26 de outubro de 2018.


Kiefer Roberto Cavalcante de Lima
Prefeito de Feijó

PUBLICAÇÃO
D.O.E. n.º 22.421
Folha: 69
em 31/10/2018.

Assinatura

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ
Nº 805
Protocolo as fis. livro nº 025
Feijó - Ac 26 de 10 de 2018

Raimunda Maria Paiva Soares
Coordenadora de Protocolo
Portaria nº 073/2017